



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044985-83.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante CHUBB SEGUROS BRASIL S/A, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 40.170

Apelação Cível nº 1044985-83.2023.8.26.0114

Apelante: Chubb Seguros Brasil S/A

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz

Comarca: Campinas – 8ª Vara Cível

APELAÇÃO. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Companhia seguradora que busca ressarcimento do valor da indenização paga a segurado por danos elétricos alegadamente decorrentes da má-prestação do serviço de fornecimento de energia. Sentença de improcedência. Irresignação impróspera. Indenização securitária paga com base em relatórios técnicos unilateralmente produzidos. Não oportunizado à concessionária a possibilidade de inspecionar os equipamentos danificados – que, ademais, não foram preservados nessa condição, inviabilizando a realização de perícia judicial. Impossibilidade, no caso, de inversão do ônus da prova. Ausência de demonstração do nexo causal. Responsabilidade da concessionária afastada. Sentença mantida. **Apelo desprovido.**

CHUBB SEGUROS BRASIL S/A apela da r. sentença de fls. 277/280, que decretou a improcedência da *ação regressiva* por si promovida em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ condenando-a a suportar os ônus da sucumbência (custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00).

No arrazoadado de fls. 285/308, a autora-apelante, buscando a reversão do pronunciamento de primeiro grau, argumenta, em apertada síntese, que a parte adversa, por não ter observado o quanto estabelecido nos itens 25 em diante do “Módulo 09 do PRODIST da ANEEL”, não teria se desincumbido do ônus de provas a existência de fato impeditivo,

modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme preconiza o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Sustenta que, ao revés, a prova documental produzida atesta a ocorrência de oscilação no fornecimento de energia no dia do sinistro.

Defende o valor probante dos documentos técnicos acostados aos autos, produzidos ao tempo do sinistro e aptos à comprovação de que os danos elétricos suportados por seu cliente-segurado foram causados por perturbação na rede elétrica administrada e explorada pela ré-apelada. Nesse diapasão, sustenta a desnecessidade de preservar peças e componentes avariados, impossíveis de serem reparados e, por isso, comercialmente imprestáveis.

Argumenta, ainda, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

Por derradeiro, questiona o valor em que fixados os honorários sucumbenciais.

Requer, desta forma, seja provido o apelo para que se decrete a total procedência da ação, com inversão dos ônus da sucumbência.

Recurso preparado e tempestivamente interposto.

Contrarrazões às fls. 314/336.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Seguros Brasil S/A, objetiva ser ressarcida pela ré-apelada, Companhia Paulista de Força e Luz, no valor de R\$ 3.770,00, correspondente à indenização paga a segurados por danos causados a equipamentos eletroeletrônicos em razão da alegada má-prestação, pela recorrida, do serviço de fornecimento de energia.

Juntou documentos ditos comprobatórios dos danos ocasionados aos equipamentos e do nexo causal entre os danos verificados e a subtensão na rede elétrica mantida pela apelada.

Pois bem.

A recorrida é concessionária de serviços públicos de energia elétrica, integrando a administração indireta do Estado.

Submete-se, por isso, à teoria do risco administrativo, consagrada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a dispor que “*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”.

Disso decorre que a responsabilidade civil, tanto das pessoas de direito público, quanto das pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos, tem natureza eminentemente objetiva.

Além disso, o *caput* do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que “*Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos*”. E o parágrafo único do dispositivo em questão acrescenta que: “*Nos casos de descumprimento, total*

ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código”.

Ainda que se entendesse pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, a inversão do ônus da prova não decorreria automaticamente da existência da relação de consumo entre as partes, sendo condicionada, segundo o inciso VIII do artigo 6º do CDC, à presença da verossimilhança das alegações e à hipossuficiência do consumidor segundo as regras ordinárias de experiência, que não se fazem presentes no caso concreto.

Portanto, deve haver demonstração do nexo causal para que a responsabilidade seja configurada, visto que, conforme preconiza o inciso I do artigo 621 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021¹ (resolução esta que revogou a Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010), a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica somente pode ser elidida se não comprovada a existência de nexo causal.

Justamente essa a hipótese dos autos: mesmo que se possa ter por incontroversa a ocorrência de distúrbios na rede elétrica no dia do sinistro, mesmo assim não restou comprovada a relação causal entre os tais distúrbios e os danos verificados nos equipamentos do cliente-segurado.

Para tanto, na linha da jurisprudência sedimentada desta C. Câmara, competia à seguradora oportunizar à concessionária a possibilidade de inspecionar os equipamentos danificados ou proceder à guarda dos equipamentos para viabilizar a realização de perícia técnica judicialmente:

*“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA.
AÇÃO REGRESSIVA FUNDADA EM CONTRATO DE*

SEGURO JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O NEXO CAUSAL, POSTO HAVER NOS AUTOS SOMENTE SINGELOS 'LAUDOS' UNILATERAIS. SEGURADORA NÃO TROUXE QUALQUER ELEMENTO CONTUNDENTE QUE COMPROVASSE AS REAIS CONDIÇÕES DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DA UNIDADE SEGURADA, OU MESMO INFORMAÇÕES QUANTO À VIDA UTIL DOS EQUIPAMENTOS DANIFICADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO ENTRE OS DANOS INDICADOS E OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA RECORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. Recurso de apelação improvido.” (Apelação Cível nº 1003214-35.2021.8.26.0296; Relatora: Des. Cristina Zucchi; 34ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de Jaguariúna - 1ª Vara; j.: 26/10/2022; registro: 26/10/2022)

“Apelação. Civil e Consumidor. Prestação de serviço. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos proposta pela seguradora em face da concessionária de serviço público. Sentença de improcedência. Ocorrência de danos em aparelhos eletrônicos de segurado em razão de oscilações e sobretensão na rede de energia elétrica. Incidência do CDC. Relação entre o segurado e a prestadora de serviços que é de consumo. Sub-rogação da seguradora. Entendimento no sentido de que para legitimar a propositura da demanda de ressarcimento, cabe à Seguradora oportunizar à Concessionária a possibilidade de inspecionar os equipamentos danificados, ou, alternativamente, proceder a guarda dos equipamentos, ou apenas da peça defeituosa, para tornar possível a realização de perícia técnica

judicialmente. Ausência de apresentação dos bens para a realização de laudo pericial. Óbice ao contraditório que impede a Concessionária de demonstrar eventual inexistência de nexo causal. Ônus que não pode ser suportado pela Empresa prestadora de serviços. Precedentes desta 34ª. Câmara de Direito Privado. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1003762-58.2021.8.26.0038; Relator: Des. Rômolo Russo; 34ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de Araras - 1ª Vara Cível; j.: 25/10/2022; registro: 25/10/2022).

“VOTO Nº 39.621 Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva da seguradora contra a concessionária de serviço público. Alegação de que descargas elétricas resultaram em avarias aos equipamentos do imóvel segurado, que precisaram ser substituídos. Havendo controvérsia sobre a causa dos danos e não tendo a seguradora viabilizado a produção de prova técnica de forma direta, não há como impor à concessionária o dever de indenizar. Impedida a concessionária de inspecionar os equipamentos danificados e de produzir prova, em juízo, para contrapor aos pareceres unilaterais que instruíram a inicial. A responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da CF, afasta tão somente a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, mas não elimina a necessidade de que sejam demonstrados a conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos alegados pela vítima e o nexo de causalidade entre eles. Ação improcedente. Recurso provido.” (Apelação Cível nº 1042125-39.2019.8.26.0506; Relator: Des. Gomes Varjão; 34ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; j.: 25/10/2022; registro: 25/10/2022)

E, na presente hipótese, **houve apenas a apresentação de avaliações técnicas unilaterais pela autora-apelante, sendo que os bens avariados não foram preservados nessa condição, tampouco foram preservadas as peças danificadas porventura substituídas no conserto dos aparelhos.** Cabia à seguradora fornecer os equipamentos danificados ou ao menos mantê-lo sob sua guarda para que a perícia técnica judicial fosse viável.

E nem se avenge da aplicabilidade do invocado “Módulo 09 da PRODIST” à espécie, na medida em que se trata de normativa infralegal que tem por escopo estabelecer os procedimentos a serem observados pelas próprias distribuidoras na análise de processos administrativos de ressarcimento de danos elétricos.

Dessarte, não ficou suficientemente demonstrado pela autora, por meio dos documentos juntados, que os danos verificados nos equipamentos do segurado foram efetivamente ocasionados por oscilação ou falha no serviço de fornecimento de energia elétrica local.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença de improcedência – inclusive no tocante à verba honorária de sucumbência, arbitrada em valor adequado e razoável, compatível com a complexidade da causa, sua tramitação simplificada e com o trabalho desempenhado pelos patronos da parte vencedora.

Na forma do artigo 85, § 11, do CPC, majoro, em grau de recurso, a verba honorária devida pela autora-sucumbente de R\$ 1.500,00 para R\$ 1.700,00.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

ISSA AHMED
RELATOR